



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007779 - MG(2025/0281569-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB CREDISETTE
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO
ADVOGADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova pericial e demais elementos dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira, que compensou cheques fraudulentos com assinaturas falsificadas, sem a devida conferência, configurando responsabilidade objetiva, por fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC e da orientação consolidada no Tema Repetitivo 466 do STJ, o que atrai o dever de indenizar.
2. A simples redução do valor da indenização por danos morais, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não implica reconhecimento de culpa concorrente do consumidor apta a autorizar a redução proporcional da indenização por danos materiais.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas causas em que houver condenação ou proveito econômico mensurável, inclusive em hipóteses de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20%, sendo vedada a fixação em percentual inferior ao mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007779 - MG(2025/0281569-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB CREDISETTE
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO
ADVOGADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova pericial e demais elementos dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira, que compensou cheques fraudulentos com assinaturas falsificadas, sem a devida conferência, configurando responsabilidade objetiva, por fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC e da orientação consolidada no Tema Repetitivo 466 do STJ, o que atrai o dever de indenizar.
2. A simples redução do valor da indenização por danos morais, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não implica reconhecimento de culpa concorrente do consumidor apta a autorizar a redução proporcional da indenização por danos materiais.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas causas em que houver condenação ou proveito econômico mensurável, inclusive em hipóteses de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20%, sendo vedada a fixação em percentual inferior ao mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SETE LAGOAS - SICOOB CREDISETTE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fls. 1769/1788):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPENSAÇÃO DE CHEQUE FRAUDULENTO – ASSINATURA FALSA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE CAUTELA – FRAUDE

RECORRENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CDC – RESTITUIÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURADOS – “QUANTUM” – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PERCENTUAL ARBITRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

- É objetiva a responsabilidade do banco réu, que deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor em virtude de eventual defeito do produto ou má prestação do serviço. - Na espécie, está evidente que não houve as devidas cautelas por parte da ré para evitar a ocorrência desta falha ou desta fraude perpetrada contra o autor, o que seria possível a partir da confirmação da emissão dos cheques, o que não ficou demonstrado.

- A falha na prestação de serviços verifica “in casu” decorrente da compensação de cheques fraudulentos no decorrer de alguns anos, certamente causou ao autor abalo suscetível de indenização, sendo, pois, de rigor a obrigação de reparar.

- O “quantum” indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

- O reconhecimento do direito à indenização de forma parcial, ainda que com base no reconhecimento da prescrição, enseja a imposição de sucumbência recíproca, porquanto a parte autora não se logrou vencedora de forma integral.

V. v.

- O valor da indenização por dano moral imposto a uma cooperativa de crédito que, ao longo de anos comete falha na prestação de serviços de descontos de cheques do seu associado, não detectando a falsificação de sua assinatura, levando à uma situação de quase insolvência, deve ser feita em valor condizente à reparação do dano e ao propósito de evitar a sua repetição."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 1836/1841).

Em seu recurso especial (fls. 1845/1872), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que no recurso de apelação suscitou tese de eventual culpa concorrente, entretanto a tese não fora apreciada pelo acórdão combatido. Assevera que a decisão limitou-se a entender que a recorrente não comprovou culpa exclusiva do embargado. Aponta que as questões sobre a conduta da parte recorrida, em não promover o necessário dever de guarda dos cheques e de conferência da sua movimentação bancária, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Por fim, sustenta que, em outro sentido, o acórdão reconheceu a culpa concorrente do recorrido, mas somente quanto à valoração em relação aos danos morais, havendo contradição.

(ii) art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90. Sustenta que o recorrido confessou que os cheques tiveram assinaturas falsificadas por sua funcionária; que os cheques ficavam disponíveis à referida funcionária, sem nenhum controle; que os prepostos da agravante ligavam rotineiramente para confirmar cheques e que o recorrido conferia seu extrato bancário diariamente. Aponta que a fraude bancária somente ocorreu por culpa do recorrido, pois deixava talões de cheques com sua recepcionista e não a monitorava.

(iii) art. 945 do Código Civil. Aduz que a culpa concorrente do recorrido deve minorar a indenização pelos danos materiais fixados. Sustenta que a culpa do recorrido pelos acontecimentos é tão evidente que deu ensejo a redução dos danos morais, o que é extensível aos danos materiais.

(iv) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Assevera que o julgador fixou a sucumbência em desfavor da parte recorrida em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, que corresponderia ao valor declarado prescrito, o que não encontra suporte legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1906/1909.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MG inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 1949/1951.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que terceiros teriam falsificado sua assinatura em centenas de cheques, os quais a instituição financeira teria compensado sem a devida conferência, gerando prejuízos financeiros continuados. Propôs ação indenizatória por danos materiais (ressarcimento de cada cheque, com juros do cheque especial, juros remuneratórios de 1% ao mês e correção) e danos morais, além da inversão do ônus da prova, sob fundamento de relação de consumo e responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença reconheceu a falsidade das assinaturas nos cheques, delimitou os efeitos da prescrição já declarada em instância superior até 15/03/2011 e condenou a ora agravante a indenizar os valores dos cheques falsos não prescritos, com correção desde cada desembolso, acrescida dos juros diários do cheque especial e de juros remuneratórios de 1% ao mês, a serem apurados na liquidação. Fixou danos morais e condenou a ré em custas e honorários advocatícios sobre o total da condenação (fls. 1606-1618).

No acórdão, o Tribunal confirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, qualificando as fraudes como fortuito interno, reduziu os danos morais para R\$ 20.000,00, fixou a correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), afastou os juros remuneratórios e estabeleceu os juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Reconheceu a sucumbência recíproca e definiu honorários: 15% a cargo da ré sobre o valor da condenação e 5% a cargo do autor sobre o proveito econômico obtido pela ré correspondente ao pedido declarado prescrito (fls. 1769-1781).

Nos termos do próprio acórdão:

"[...]

Cumpra salientar que, nestes casos, o dever de reparar somente será afastado caso o prestador do serviço comprove a existência de uma das excludentes previstas no § 3º do aludido diploma normativo, a saber, inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, há de se ponderar que, pelos influxos da legislação consumerista, caberia à parte requerida demonstrar alguma hipótese excludente do dever reparatório, eis que sua responsabilidade é objetiva, todavia, não o fez.

isso porque, embora argumente a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente do autor, há de se considerar que, como apurado na esfera criminal, por mais que o autor tivesse uma relação de confiança com sua recepcionista, ele também fora vítima da ação fraudulenta.

E, diante das muitas movimentações por ele praticadas junto à instituição ré, demorou a, por conta própria, identificar a ação fraudulenta.

Por outro lado, por diversos anos ocorreu a compensação de cheques fraudulentos, os quais continham assinatura falsificada, sem que houvesse a conferência cuidadosa das assinaturas apostas nos títulos pela instituição ré.

É dever do banco prestar seus serviços com total segurança, notadamente em se cuidando de compensação de cheques, a fim de impedir que fatos como retratados na presente ação pudessem ocorrer.

Na espécie, está evidente que não houve as devidas cautelas por parte da ré para evitar a ocorrência desta falha ou desta fraude perpetrada contra o autor, o que seria possível a partir da confirmação da emissão dos cheques.

Registro que a ocorrência de fraude recorrente em operações bancárias praticadas por terceiros não pode ser considerada excludente de responsabilidade civil, na medida em que se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento.

Sobre o tema, há súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, D Je 01/08/2012)”

Além disso, cumpre pontuar as pertinentes considerações exaradas pelo juízo “a quo”:

“No caso sub judice, com a devida venia, não lobrigou culpa exclusiva e ou concorrente do autor.

Isto se deve ao fato de que, ao banco cumpre o dever de conferir as assinaturas apostas nos cheques apresentados à pagamento, seja diretamente nos seus caixas seja através da câmara de compensação.

Aliás, tanto esta é uma obrigação dos bancos que, via de regra quando um cheque é apresentado à pagamento quer seja através do caixa quer da câmara de compensação, dependendo do seu valor o banco consulta o cliente através do telefone e ou aplicativo.

E não é só.

Quando o cliente se mantém silente, o banco através de um funcionário da câmara de compensação telefona para o correntista, e só paga o cheque se este for confirmado de viva voz pelo seu emitente.

Poder-se-ia redarguir que isto não está nos autos.

É vero.

Porém, isso é notório, e como tal não carece de prova a teor do artigo 374,I da Lei de Ritos.

Depois, como se não bastasse, o artigo 375 do mesmo diploma legal, pontifica que:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, anda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

O que in casu, foi devidamente observado através do protesto, deferimento e elaboração de perícia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ora, se o banco no caso em voga não se preocupou em consultar o emitente dos cheques sobre a regularidade ou não das assinaturas apostas nas cártulas, descabe atribuir ao suposto emitente qualquer parcela de responsabilidade quer exclusiva ou concorrente.”

Incide no caso, também a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco do negócio, consoante estabelecido no artigo 927, § único, do Código Civil.

Evidente, portanto, a responsabilidade da ré no caso vertente, por ter havido falha na prestação de seus serviços que veio a atingir indevidamente o

demandante, cumprindo-lhe, por isso, responder pelas consequências desta sua falha.

Quanto ao dano moral passível de indenização, tenho que é aquele capaz de abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.

Na hipótese em análise, considerando os prejuízos sofridos pelo autor, decorrentes da compensação indevida dos cheques aliado ao tempo em que a fraude se deu, sem que houvesse qualquer conduta cautelosa pela instituição ré, entendo pela existência de abalo suscetível de indenização.

Desse modo, o dano moral sofrido pelo autor é inconteste, pois, basta considerar o dissabor, o descontentamento, a aflição, a sensação de impotência, a frustração que suportou durante todos esses anos.

No tocante ao valor indenizatório, é cediço que doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Cumprê ressaltar, ainda, que a reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu.

Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação da indenização a situação econômica do causador do dano.

O “quantum” indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Isto posto, penso que o valor fixado em sentença merece ser ajustado a fim de que seja fixada a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração os parâmetros legais, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias fáticas e o patamar arbitrado por este Tribunal em processos semelhantes.

A correção monetária relativa à indenização por danos morais incide da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em relação aos juros, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, não havendo previsão legal para incidência de juros remuneratórios na espécie.

[...]"

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação ao art. 14, § 3º, II, do CDC e art. 945 do CC, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que houve falha na prestação dos serviços por parte da recorrente, que deixou de auferir a legitimidade dos cheques por anos. Diante disso, concluiu que incumbe à parte requerida indenizar o recorrido pelos danos perpetrados diante da falha, à luz da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de falha na prestação dos serviços, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ firmada no Tema Repetitivo 466 é no sentido de que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

Ademais, quanto à alegada aplicação de culpa concorrente do consumidor em relação aos danos morais, o que deveria se estender aos danos materiais, não se observa essa conclusão do julgamento. Na verdade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixa claro que reduziu o montante dos danos morais tendo em conta diversos fatores, e não porque reconheceu eventual culpa concorrente.

Por fim, quanto à apontada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, o apelo nobre deve prosperar.

O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios no seguinte sentido:

"c) condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante 15% sobre o valor da condenação que lhe foi imposta e a parte autora em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, que corresponde o valor do pedido declarado prescrito. Em relação às custas e despesas processuais, condeno a requerida ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e o autor a 25% (vinte e cinco por cento)." (fl. 1781)

Ocorre que a decisão se encontra em dissonância com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a fixação de honorários se deu em patamar inferior a 10% (dez por cento).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INADEQUAÇÃO. TEMA 1.076/STJ. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. O acordo celebrado entre as partes na execução originária não prejudica o interesse recursal quanto à verba honorária, que constitui direito autônomo do advogado.
 2. Nos termos do Tema 1.076/STJ, é vedada a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado, impondo-se a aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
 3. O art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, é norma excepcional e restrita às hipóteses de substituição processual decorrente da concordância do autor, não se aplicando a casos de mera exclusão de litisconsorte, sobretudo quando houve resistência da parte exequente.
 4. Hipótese em que o proveito econômico do recorrente foi plenamente mensurável, afastando a incidência das regras excepcionais.
- Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(REsp n. 2.129.163/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.
2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito.
A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.
3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.
4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.
5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.
6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).
7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar

os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar quantum indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o quantum de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Como visto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas causas em que houver condenação ou proveito econômico mensurável, inclusive em hipóteses de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20%, sendo vedada a fixação em percentual inferior ao mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Posto isso, revela-se imperioso majorar os honorários em favor da parte ora recorrente ao montante mínimo legal de 10% sobre o proveito econômico obtido.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão somente para fixar honorários em favor da parte ora recorrente no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, inalterados os demais parâmetros fixados nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.007.779 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281569-8

Número de Origem:

10000160541249010 50018165720168130672

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB
CREDISETTE

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

AGRAVADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO

ADVOGADO : GERALDO AMAZAM DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG039421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026